



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/11/2017.

### ITEM 12

TC-000061/026/14

**Município:** General Salgado.

**Prefeito(s):** Leandro Rogério de Oliveira.

**Exercício:** 2014.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de General Salgado.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 20-12-16.

**Advogado(s):** Márcio Wada (OAB/SP nº 297.337), Murilo Henrique Castilho de Souza (OAB/SP nº 339.119) e outros.

**Acompanha(m):** TC-000061/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de GENERAL SALGADO, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 29 de novembro de 2016, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão do Déficit Orçamentário de -16,46% e ausência de recolhimento de encargos devidos.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de dezembro de 2016.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 399/406, as quais foram protocolizadas, em 03 de março de 2017, dentro do prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa alega que com relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias caberia ao gestor optar: ou por cumprir o Planejamento na saúde e na Educação e manter os serviços essenciais, ou, então, quitar todas as obrigações tributárias no tempo exato do pagamento. Diante desse dilema, coube a Prefeitura recorrente optar pela primeira medida, e fazer o contingenciamento de despesas, sem, contudo, deixar de cumprir tempestivamente com as demais obrigações constitucionais. No entanto, a carência de recursos acarretou o não pagamento de alguns meses da cota patronal previdenciária, mas sem postergar os encargos devidos ao INSS e a contribuição dos servidores.

Com relação ao déficit orçamentário, alega a defesa que extraíndo-se os restos a pagar não processados (R\$ 3.128.354,33), que foram indevidamente incluídos na execução orçamentária pela fiscalização, a prefeitura recorrente diminuiria o déficit para 5,07%, traduzindo-se em R\$ 1.394.418,20 de resultado deficitário final.

**Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

**Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.**

**É O RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

**PRELIMINARMENTE**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

**NO MÉRITO**, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2014.

Como bem frisou À ATJ, a Prefeitura não foi capaz de alterar o juízo desfavorável relativo aos Encargos Sociais, uma vez que o parcelamento não releva o óbice concernente à falta do recolhimento dos encargos sociais devidos, consoante jurisprudência desta E. Corte de Contas, pelo contrario, apenas contribui para um desequilíbrio atuarial, bem com acaba por comprometer as finanças do Município.

Ainda sobre a matéria, no exercício de 2015, a Fiscalização apontou que a Prefeitura não efetuou o recolhimento de valores relativos aos Encargos Sociais e, ainda, o atraso no pagamento dos parcelamentos, o que caracteriza a pratica reiterada em não recolher os Encargos devidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém acolho os argumentos trazidos pela defesa quanto ao déficit orçamentário que, após nova análise se confirmou o percentual de -5,07%, ou seja, dentro do quadro considerável aceitável pela jurisprudência desta Corte, uma vez que representa menos de um mês de arrecadação.

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **GENERAL SALGADO, SR. LEANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2017.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

EGS